

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.927, de 2015, na origem), do Deputado Orlando Silva,

Que *declara o advogado Luiz Gama Patrono da Abolição da Escravidão do Brasil.*

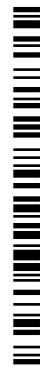
RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.927, de 2015, na origem), do Deputado Orlando Silva, que *declara o advogado Luiz Gama Patrono da Abolição da Escravidão do Brasil.*

A proposição consta de dois artigos, o primeiro dos quais explicita o objetivo da lei, de declarar o advogado Luiz Gama Patrono da Abolição da Escravidão do Brasil. O art. 2º estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

O autor explica, na justificação, que Luiz Gonzaga Pinto da Gama, conhecido como “advogado dos pobres, libertador dos negros” e “maior abolicionista do Brasil”, foi um destacado jornalista e colaborador de periódicos progressistas. Obteve amplo reconhecimento por sua obra literária, sobretudo como um dos “grandes representantes da segunda geração do romantismo brasileiro”.


SF/16452/26631-07

Observa também, o autor da proposição, que Luiz Gama, filho de um fidalgo português com uma mulher negra livre, foi vendido como escravo pelo pai. Ainda na condição de escravo, foi alfabetizado e fugiu para São Paulo. Com muito sacrifício e enfrentando hostilidades, cursou faculdade de Direito sem, no entanto, concluir-la. Segundo o autor do projeto, Luís Gama libertou, utilizando seus conhecimentos jurídicos, um número significativo de escravos.

O projeto de lei, aprovado pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, foi encaminhado, nesta Casa, à CE, para análise e deliberação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, tal como a presentemente analisada, conforme o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao mérito, cumpre observar que vivemos tempos em que, cada vez mais, são necessárias ações de valorização dos segmentos étnicos que atuaram na formação da sociedade brasileira. Nossa historiografia, de herança marcadamente europeia e pautada pela erudição, relegou a um plano inferior a contribuição do negro no processo de sua própria emancipação. Esse cenário intelectual e político precisa mudar, a bem da construção de uma memória social compatível com a capacidade de luta de nosso povo.

Aos poucos, resgatam-se os importantes papéis desempenhados pelos Abolicionistas e, da mesma forma, pelos quilombolas. Tanto quanto as ações no campo jurídico, os atos coletivos de rebeldia que, muitas vezes, resultaram na formação de comunidades quilombolas, foram relevantes na formação de um sentimento generalizado de que a escravidão representava um instituto senil e ultrapassado.

Luiz Gama é um dos principais ícones da luta abolicionista no Brasil. Embora não tenha sido propriamente um formulador intelectual da causa, foi um militante cuja ação nos tribunais resultou na libertação de mais de quinhentas pessoas mantidas ilegalmente na escravidão.

Exaltar a ação de brasileiros que, com sacrifício pessoal e de forma voluntária, se dedicaram com afinco à causa da Abolição e que resgataram tantos irmãos da condição degradante de escravos é reforçar alguns dos valores fundamentais da Nação Brasileira. Por meio de atitudes dessa natureza, indicamos às novas gerações o caminho a ser trilhado, tendo como meta a construção de um País mais justo e, como guia, a solidariedade e a certeza de um futuro mais fraterno. Declarar Luiz Gama Patrono da Abolição da Escravidão no Brasil é um passo importante nessa direção.

É, portanto, meritório o projeto.

Cumpre, por fim, observar que não se identificam na proposição quaisquer óbices no que se refere à adequação às normas constitucionais, ao sistema jurídico e à técnica legislativa.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.927, de 2015, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16452/26631-07
|||||